

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Bioética, biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-756-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bioética. 3. Biodireito. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Nos 12, 13 e 14 de outubro, aconteceu o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI em BUENOS AIRES – ARGENTINA, mais especificamente na renomada Universidade de Buenos Aires (UBA), por meio de sua prestigiosa Faculdade de Direito, representando uma oportunidade ímpar para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional. Destaca-se que esta edição do Conpedi teve como tema Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023 aconteceu o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, destacando-se uma lista de trabalhos de excelência, apresentados por diversos pesquisadores de diferentes IES do Brasil.

Os trabalhos versaram sobre diferentes perspectivas e possibilidades de diálogos com o biodireito e direitos dos animais – destacando-se que a prevalência de trabalhos versaram sobre a perspectiva do biodireito e sua conexão com os seres humanos. Neste sentido, as discussões e reflexões pautaram temas vinculados ao Biodireito e biossegurança, direitos humanos e bioética, conceito de vida: fundamentos legais e biológicos. Estudo crítico reflexivo dos direitos humanos fundamentais à vida e à saúde e suas repercussões sócio-jurídicas. Aspectos legais da Bioética. O paciente face à bioética e ao biodireito: Direitos e vulnerabilidade. Direito à imagem, implantes e transplantes, tanatologia, eutanásia e pena de morte. Transexualismo. Venda de óvulos e doação temporária do útero. Reprodução assistida: Inseminação e fertilização artificial. Doação voluntária e compulsória de órgãos. Responsabilidade ética e legal dos profissionais da saúde e do Direito. Limites éticos e jurídicos da intervenção em seres humanos Direito dos animais, novas formas de compreensão e proteção jurídica dos animais.

Sem dúvida alguma foram belos e interessantes trabalhos que contribuíram não somente para amplas reflexões, mas também, e certamente, são grandes contribuições para a pesquisa jurídica e social na academia brasileira e internacional.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho - UFBA

A TUTELA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

THE PROTECTION OF ANIMAL'S RIGHTS UNDER THE JURISPRUDENTIAL PERSPECTIVE

Anna Luiza de Araujo Souza ¹
Ana Lucia Pazos Moraes ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela dos animais à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal de modo a compreender pela existência ou não de uma integridade e coesão na linha de raciocínio, apta a configurar segurança jurídica na temática animal e, se assim se reconhecer, possível evolução na tutela através da formação de superprecedentes na matéria. O artigo aborda, ainda, especificamente, as decisões mais emblemáticas do Supremo Tribunal Federal e o crescimento interrompido da tutela animal. Busca-se, assim, contribuir para uma compreensão mais aprofundada da construção da tutela dos animais sob a ótica jurisprudencial na experiência brasileira. A pesquisa foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a pesquisadora elegeu um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de modo argumentativo. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica foi qualitativa, por meio da análise da bibliografia pertinente à temática em foco. Concluiu-se que, não há como se sustentar que na temática animal haja segurança jurídica nas decisões, impossibilitando, assim, a formação de um superprecedente na matéria, apto garantir a evolução social pretendida

Palavras-chave: Proteção animal, Segurança jurídica, Supremo tribunal federal, Superprecedentes, Direitos dos animais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the protection of animals in light of the decisions rendered by the Brazilian Federal Supreme Court in order to comprehend the existence or absence of integrity and cohesion in the line of reasoning, capable of configuring legal certainty regarding animal issues, and, if recognized, possible progress in animal protection through the establishment of super-precedents. The article specifically addresses the most emblematic decisions of the Brazilian Federal Supreme Court and the halted growth of animal protection. The objective is

¹ Advogada. Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ. Mestranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ, com ênfase em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. E-mail: <aluizaas@gmail.com>.

² Advogada Consensual, Professora, Mediadora de Conflitos Mestranda em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ, com ênfase em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo

to contribute to a deeper understanding of the development of animal protection from a jurisprudential perspective in the Brazilian experience. The research was conducted using the hypothetical-deductive method, where the researcher selected a set of hypothetical propositions considered feasible and appropriate for analyzing the research subject, aiming to prove or reject them in an argumentative manner. The approach to this legal research object was qualitative, involving the analysis of relevant literature on the focused topic. The study concludes that there is no basis to support the existence of legal certainty in animal-related decisions, thus preventing the establishment of a super-precedent capable of guaranteeing the intended social evolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal protection, Legal certainty, Federal supreme court, Superprecedents, Animal rights

Introdução

Muito em razão do desenvolvimento e da expansão da temática da proteção animal, uma já antiga preocupação dos animalistas vem ganhando força no mundo e, principalmente, no campo jurídico e legislativo. A condição de ser senciente de algumas espécies de animais não humanos é temática que chama atenção ao menos desde a década de 70, a partir da publicação da obra *Libertação Animal* de Peter Singer. Naquela oportunidade, expôs-se à toda a sociedade interessada na temática as crueldades impostas aos animais seja por motivo de alimentação, de lazer ou mesmo de ditos estudos científicos. Assim, de maneira gradual, foi possível visualizar que a sociedade não mais apenas concordava com o que acontecia às quatro paredes de um abatedouro, mas, por outro lado, passou a questionar as atrocidades às quais os animais eram submetidos e, mais ainda, a necessidade de tamanho sofrimento.

Não por outro motivo, diversos países começaram editar normas impedindo a crueldade animal *per se*, partindo da premissa de que os fins não justificam os meios, de que os animais, tais quais os humanos, sentem dor, angústia, medo e aflição. Justamente por isso, as práticas habituais – *que já não mais eram questionadas pelo público* – precisariam ser remodeladas. O objetivo de uma sociedade vegana por inteiro não é o alvo, mas sim trazer à luz do dia as práticas assombrosas que são impostas aos seres não humanos com o simples objetivo de satisfazer a dita necessidade humana.

Assim, os governos representativos de cada país ou comunidade, reconhecendo o caos dessa temática, passaram a legislar a fim de remodelar o sistema prezando não só pelo meio ambiente que se via devastado com práticas como a pecuária, mas também fim de proteger a vida de cada um desses seres. Com o Brasil não foi diferente. Ainda que a questão esteja engatinhando na sociedade brasileira, decisões tutelando os direitos dos animais já podem ser vistas tanto em primeira instância como nas cortes especiais.

Seria essa a chance que os animalistas tanto esperaram para mostrar ao mundo que, aos poucos, os humanos estariam destruindo o ecossistema? Seria essa a chance de os seres humanos olharem para além de sua bolha e compreenderem que o futuro do planeta depende do agir de hoje? Embora essas questões não possam ser respondidas com a certeza que se espera, o que se pode dizer é que o Judiciário, principalmente através do Supremo Tribunal Federal, vem proferindo decisões acerca da tutela animal que, grosso modo, contribuem

significativamente para a expansão do debate do tema e, conseqüentemente, para a proteção animal, manifestando-as na qualidade de precedentes ou, ainda, superprecedentes.

Decisões judiciais ou superprecedentes?

Não há outra forma de iniciar uma resposta para a pergunta que carrega esse capítulo senão com a análise do texto “Superprecedentes” de Siddharta Legale¹, afinal, é necessário, em primeiro lugar, compreender o que se entende por um superprecedentes para que, depois, seja possível compreender se as decisões tomadas pelas cortes superiores se enquadrariam como tal. Soma-se, ainda, a seguinte questão: há uma regra de decisão que seja identificável nesses supostos superprecedentes? Há consistência nos julgamentos que envolvem a temática da tutela animal?

Não se pretende trazer a resposta para todas as dúvidas envolvendo a temática animal neste momento, mas sim trazer à tona a análise da aplicação do conceito de superprecedentes às decisões da Suprema Corte e, conseqüentemente, sua aplicação social. Nessa toada, Legale esclarece que os precedentes passam a ser compreendidos como “*um modo de construir e/ou publicar significados e argumentos não apenas para as instituições judiciais, mas também para as instituições sociais e políticas*”. Assim, atribuiu-se ao precedente cada vez mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos².

A bem da verdade, é necessário que se compreenda que há graus de aderência aos precedentes e esses graus podem ser sociais, políticos, morais ou institucionais. Legale explicita que se trata de uma “*vinculação cultural à argumentação e significados gerados pelos precedentes*”. Com isso, certo se mostra tanto a “*aderência e a vinculação não necessariamente normativa ao precedente e a insuficiência da vinculação normativa para se compreender a força do precedente*”³.

Assim, superprecedentes devem ser tidos como decisões amplas e abstratas, devem ser compreendidos como aquele precedente judicial que se considera mais qualificado do que os demais e, por isso, recebe maior proteção do ordenamento jurídico⁴. Superprecedentes são

¹ LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. Revista Direito GV. v. 12 n. 3 (2016): set-dez. (25) Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66592>> Acessado em 17 jun 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335-5-AC. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rc14335eg.pdf>>. Acessado em 17 jun 2023.

³ LEGALE. Op. Cit. Pág. 827.

⁴ CRAMER. Ronaldo. Superprecedente. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-6.pdf>> Acesso em 18 jun 2023.

raros e têm o caráter generalista, sendo capazes de possuir eficácia global e segurança jurídica, possuindo como característica, inclusive, pacificar grande parte das disputas políticas, morais e sociais⁵.

Ainda no mesmo sentido, Ronaldo Cramer esclarece que:

“(...) superprecedente é o precedente constitucional, que se enraizou a tal ponto na cultura judicial norte-americana que a sua superação significaria a descaracterização dessa cultura ou a perda de sua identidade. Não se trata, assim, de qualquer precedente, mas de precedente da Corte Suprema norte-americana, que ganhou, ao longo do tempo, o respeito, a confiança e a proteção de vários segmentos do poder público ou da sociedade civil”⁶.

Evidente a força de um superprecedente na sociedade, afinal, nele é reconhecida a caracterização de ideologias de uma sociedade importando a descaracterização desta a sua superação. Cramer esclarece no texto transcrito acima que não se trata de qualquer precedente, mas sim de um precedente que ganhou, ao longo do tempo, respeito de toda a sociedade e, em mundos de “lei que não pega⁷”, nada mais forte que um superprecedente.

Assim, é razoável se argumentar no sentido de que um superprecedente em matéria animal seria capaz de pacificar disputas outrora existentes a fim de garantir a proteção da fauna de modo amplo e significativo, principalmente à luz da proteção constitucional insculpida no art. 225, §1, VII. Inclusive, merece citação a seguinte passagem do texto de Siddharta Legale que esclarece que:

“O superprecedente surge como um produto de uma disputa argumentativa entre grupos sociais que, em um dado momento, torna-se capaz de pacificar em certo grau a questão, de modo a imunizar, blindar ou proteger fortemente tal precedente de um overruling fácil”⁸.

⁵ LEGALE, Op. Cit. Pág. 830.

⁶ CRAMER, Op. Cit. Pág. 5.

⁷ NETO. Floriano de Azevedo Marques. Leis que pegam, leis que não pegam. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/leis-que-pegam-leis-que-nao-pegam-18052021>> Acesso em 18 jun 2023.

⁸ Idem, pág. 830.

A ideia, portanto, por trás de um superprecedente é a confluência de aspectos políticos, econômicos e sociais para que juntos atuem em prol de uma crescente segurança jurídica que fortalecerá todo o sistema jurídico em vigor.

A dúvida que não quer calar é óbvia: na temática animal é possível se falar em superprecedentes? A Suprema Corte Brasileira vem proferindo decisões em favor da proteção animal? Para isso, necessário se mostra um capítulo analisando alguns dos julgados mais emblemáticos quanto ao tema.

Alguns julgados emblemáticos da Suprema Corte Brasileira

Farra do boi

Certo de que não foi o primeiro, o julgamento que envolveu a Farra do Boi em 1997 é um marco constitucional acerca da tutela animal. Naquela oportunidade, através do Recurso Extraordinário nº 153.531-8, julgado em outubro daquele ano, diversas associações levaram à corte o questionamento acerca da conduta denominada por “farra do boi” violar o art. 225, §1, VII, da Constituição Federal, no Estado de Santa Catarina.

A farra do boi é uma prática que, de grosso modo, implica crueldade e maus tratos aos animais, uma vez que estes são soltos e perseguidos, em determinados períodos dos anos, pela multidão. A perseguição, por óbvio, importa em acidentes, mutilações, apedrejamentos e crueldades sem limites. Wilson Steinmetz⁹, ao analisar a possível existência entre uma colisão de princípios constitucionais que tutelam a fauna e a manifestação cultural concluiu, em 2009, que o caso em análise não se trata, na verdade de uma colisão de princípios ou direitos, sendo esta, em verdade, aparente. Isso porque não haveria que se fazer qualquer ponderação ou mesmo exame de proporcionalidade, uma vez que o evento – *se assim puder ser chamado* – é uma retratação, sem qualquer justificativa, da crueldade à qual os animais são submetidos.

Não por outro motivo, Steinmetz compreende que a Carta Constitucional explicita um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais – *vale, aqui, destacar que a compreensão do autor não seria alterada mesmo com a alteração proporcionada pela*

⁹ STEINMETZ, Wilson. Farra do Boi, Fauna e Manifestação Cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Um estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/461/273>> Acesso em 17 jun 2023.

EC nº 96/2017, uma vez que o inciso VII do art. 225 ainda impede que animais sejam submetidos à crueldade – e, por tal justificativa, incompreensível se mostraria qualquer entendimento que permitisse a prática de atos cruéis contra estas vidas.

Entretanto, importa fazer uma breve análise do Recurso Extraordinário nº 153.531-8 e do Estado de Santa Catarina quanto à omissão no que diz respeito à proibição de realização do evento em questão. O Poder Judiciário de Santa Catarina reconheceu que a prática da farra do boi não constituiria violência *per se*, mas sim atos isolados praticados por um ou outro indivíduo. Reconheceu-se, quando do julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que o evento em si retratava uma manifestação cultural digna de manutenção, muito embora causasse sofrimento aos animais.

Por outro lado, quando da manifestação do Supremo Tribunal Federal, o entendimento sofreu uma guinada de 180°. Isso porque reconheceu-se que a prática da farra do boi seria incompatível com o comando constitucional previsto no inciso VII do §1 do art. 225. Vale ressaltar, porém, que o entendimento não foi unanime¹⁰.

Aqui, pela primeira vez, a Corte Suprema brasileira, em meados de 1997, manifestou entendimento acerca da inconstitucionalidade da prática da farra do boi em razão da violação ao texto constitucional no que diz respeito à proibição de práticas cruéis contra animais.

Rinhas de galo

No mesmo sentido do julgado acima, já no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal também foi chamado a se manifestar a respeito do evento denominado por “rinha de galo” quando do julgamento da ADI 1.856¹¹, de origem do Rio de Janeiro. Nesta oportunidade, analisou-se a Lei nº 2.895 de 1998, que regulamentava a prática questionada. Novamente, o questionamento seria o de que a prática da rinha seria uma violação ao inciso VII do §1 do art. 225, da Carta Constitucional, prática essa que sujeitaria os animais à diversas crueldades simplesmente com o objetivo de trazer entretenimento aos espectadores.

¹⁰ Quanto à unanimidade, um adendo merece ser levantado. Tal qual analisado por Edilson Vitorelli quando da edição de “Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual”, importa a unanimidade para garantir legitimidade às decisões. É isso que se viu nos Estados Unidos na decisão *Brown versus Board of Education* que reconheceu que a segregação racial era, *per se*, uma prática inconstitucional.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.856/RJ. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> Acessado em 18 jun 2023.

Diferentemente do caso envolvendo a farra do boi, o julgamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei fluminense se deu de maneira unânime. Assim, entendeu o relator, Min. Celso de Mello, que as práticas seriam evidentemente cruéis e que submeteriam os animais a maus tratos – que, a seu turno, são proibidos tanto pela Carta Constitucional como, também, pela Lei nº 9.605/98¹², que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Deste julgado, conclusões importantes merecem ser extraídas no que diz respeito ao conteúdo ético-jurídico. O ministro relator consignou que a norma insculpida no art. 225 tem por objetivo a proteção de todas as formas de vida que compõem a fauna brasileira – assim, incluem-se tanto os animais domésticos como os não domésticos. E, por óbvio, atos que violem a existência de quaisquer animais integrantes do meio ambiente, violam, portanto, o texto constitucional.

Importa fazer um adendo quanto ao possível reconhecimento da prática da rinha de galo transmutar-se em prática cultural: incabível se mostrou esse entendimento, sob pena de burlar a regra constitucional que protege o meio ambiente (fauna e flora), ainda mais com o reconhecimento de que a rinha, evidentemente, implica em tratamento degradante aos animais.

Outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal questionando normas de variados Estados que regulamentavam a mesma prática e, a todo momento, o Supremo Tribunal se manteve firme e coeso em suas decisões, evidenciando, neste período, a formação de uma linha de raciocínio em prol da proteção ambiental e animalista¹³.

Vaquejada

Aqui o leitor deve imaginar que a lógica se manteve igual e, apenas para não desapontar na leitura, será dito que sim – ao menos, temporariamente. Nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar quando do ajuizamento da Ação Direta

¹² BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acessado em 18 jun 2023.

¹³ Cita-se, a título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514 do Estado de Santa Catarina, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776 do Estado do Rio Grande do Norte.

de Inconstitucionalidade nº 4.983¹⁴, no ano de 2016, de origem do Estado do Ceará. Necessário o prévio aviso de que não houve unanimidade neste julgamento.

Novamente, questionou-se se a prática conhecida por vaquejada seria uma prática apta a violar o inciso VII do §1 do art. 225, da Carta Constitucional porque ensinaria os animais a uma situação de crueldade desproporcional com o mero fito de entretenimento (tal como as demais duas práticas previamente analisadas). Justamente em razão da similaridade fática dos casos anteriormente analisados, nada mais lógico do que a manutenção da regra de decisão outrora identificável.

Assim, consignou-se através do Min. Relator Marco Aurélio que a crueldade seria indissociável da prática da vaquejada e, por isso, seria incompatível com o texto constitucional. Mais uma vez, a dignidade do animal prevaleceu sobre o suposto “entretenimento social” ofertado pelos eventos que propiciavam a vaquejada. Por sua vez, o Min. Roberto Barroso reconheceu que ausência de legitimação constitucional na prática da vaquejada justamente em razão da inerente crueldade para com os animais.

Embora até o momento os ministros aparentassem caminhar em sintonia, esta não se sustentou por muito tempo. Os Min. Edson Fachin, Teori Zavascki, Fux, Gilmar Mendes e Toffoli abriram divergência e reconheceram que a prática da vaquejada possuiria, sim, legitimidade ante à observância dos arts. 215 e 216 da Carta Constitucional, que garante o direito à proteção das manifestações culturais ante ao fato de que – *pasme* – não seria ínsito da vaqueja a crueldade.

Transporte de carga viva

A situação do transporte de carga viva também foi levada para análise na Suprema Corte através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514¹⁵, de origem de São Paulo. Questionou-se a Lei Complementar Municipal nº 996/2018 que regulamentava o transporte de cargas vivas para exportação pelo Porto de Santos.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acessado em 18 jun 2023.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762896>> Acesso em 18 jun 2023.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a sua inconstitucionalidade, seu reconhecimento se deu em razão formal e não material. Não se analisou, aqui, a crueldade imposta aos animais que eram transportados de modo aglomerado e sem qualquer observância à sua dignidade. Tudo em prol de proveito econômico, sem considerar que ali havia diversas vidas submetidas a maus-tratos e tratamento degradante.

Aqui, então, prevaleceu lógica oposta. Ainda que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, caso não houvesse vício formal, provavelmente, a decisão seria distinta, afinal, nesse caso, o que está em jogo é muito maior – todo o sistema agropecuário de exportação brasileiro, tema que merece artigo próprio para detida análise¹⁶.

Sacrifício de animais em rituais religiosos

Mais uma situação merece ser trazida à tona para demonstrar como o Supremo Tribunal Federal se porta quando chamado a se manifestar sobre a tutela animal. Nesta oportunidade, no ano de 2019, analisou-se através do Recurso Extraordinário nº 494.601, oriundo do Rio Grande do Sul, a Lei 11.915/03, alterada pela Lei 12.131/04¹⁷.

A Lei nº 11.915/03 instituía o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Seu artigo 2º trazia vedações no que tange ao trato animal e seu parágrafo único dizia que tais vedações não se aplicariam quando do livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Em outras palavras, tratando-se de religião, permitia-se o sacrifício sem quaisquer vedações¹⁸.

O Min. Marco Aurélio, relator responsável pelo julgamento, reconheceu que neste caso não haveria qualquer atribuição de dor ou sofrimento aos animais principalmente porque, nestas cerimônias, relaciona-se o animal ao divino, sendo certo que seu sacrifício seria repleto de respeito e compaixão. Assim, reconheceu o Tribunal, por unanimidade, que sendo o caso de viabilizar o exercício do direito fundamental à liberdade de culto e não ao lazer, não haveria

¹⁶ SILVA, Andressa M. BARCELOS, Braulio F. Transporte rodoviário de cargas vivas no Brasil: Bem-estar animal e a qualidade da carne. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3567/1/Andressa%20Martins%20da%20Silva_Prod.pdf>. Acesso em 21 jun 2023.

¹⁷ Até a data deste artigo, a atual Lei Gaúcha que trata da Proteção Animal é a Lei nº 15.363 de novembro de 2019, tendo sido atualizada, inclusive, neste ano de 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.915/03 do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>> Acessado em 18 jun 2023.

violação ao inciso VII do §1 do art. 225, da Carta Constitucional, sendo certa a distinção entre este caso e os demais previamente analisados.

E não foi só. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu que o sacrifício religioso de animais seria patrimônio cultural imaterial, de modo que a prática se confundiria, inclusive, com a identidade dos grupos que a praticam. Negar a possibilidade da sacralização equivaleria a proibir a própria prática da religião, fato reconhecido pelo Tribunal como incabível.

Consistência ou não?

Daniel Braga Lourenço e Willen da Silva Barreto Junior quando analisam a existência ou não de inconsistências nas decisões do STF no que tange à temática animal reconhecem que, com a decisão proferida em 2019, o Supremo Tribunal fugiu da consistência até então aplicada quanto à vedação a quaisquer atos que possam ensejar crueldade aos animais. Isso porque, conforme se analisou, nas decisões anteriores o Supremo Tribunal pôs à frente de qualquer questão econômica, política ou ideológica a proteção animal, a vedação à crueldade e o respeito à vida. Entretanto, quando o choque foi entre crueldade aos animais e exercício de religião, o Tribunal deu um passo atrás em sua agenda política permitindo, assim, uma matança em prol da religião.

Os autores reconhecem que a mudança de raciocínio lógico empregado na decisão de 2019 traz um grande problema relacionado à insegurança jurídica, uma vez que a casos similares são apresentadas decisões distintas. Nesse sentido, ressalta Daniel Lourenço Braga que:

“É importante ter em mente que inúmeras práticas de origem cultural e religiosa foram adaptadas ou mesmo extintas ao longo dos tempos, diante do avanço do processo civilizatório, não cabendo mais a superada justificativa realista, cuja máxima é “se é assim, deve ser sempre assim”.¹⁹

¹⁹ LOURENÇO. Daniel Braga; BARRETO JUNIOR, Willen da Silva. A (in)consistência das decisões envolvendo a temática animal no âmbito do Supremo Tribunal Federal *in* Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Org. Juliane Martins et. al. Londrina, PR: Toth, 2021. Pág. 545 – 562.

Portanto, embora se admita o *distinguishing* quando dos julgamentos de casos que não se mostrem idênticos, necessário se faz, no mesmo sentido, observância de uma lógica de decisão aplicada aos casos semelhantes para que, assim, seja reconhecido ao Poder Judiciário legitimação de suas falas e, conseqüentemente, correta aplicação do texto constitucional nas instâncias inferiores.

Evolução da sociedade e evolução da proteção animal

Dentre os temas que envolvem a proteção animal, há muito se sabe que a atuação do Poder Judiciário – principalmente do Supremo Tribunal – muito afeta o direito à existência e à vida dos animais. A questão é, nas palavras do Professor Doutor Fábio Oliveira²⁰: *como o Supremo Tribunal Federal vem dizendo o direito em relação aos animais?* Em seu artigo *Animais, o direito e o STF: encruzilhadas do caminho*, o autor analisa as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal e os argumentos ventilados sobre a existência ou não de colisão de direitos, bem como a tutela ético-jurídica dos seres sencientes.

Através das referidas análises das decisões da Corte Suprema, é possível fazer uma relação direta entre a crueldade animal e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, quando se trata com crueldade ou de forma degradante um animal, a bem da verdade, o que se está fazendo é ofender o próprio cerne da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras do autor Fábio Oliveira:

“Em nenhum destes julgamentos se afirmou que animais são titulares de direito(s) ou devem ser (de lege ferenda), o termo senciência não aparece e não há menção à doutrina estrangeira da ética animal (Singer, Regan, Francione, Wise) e quase nada da produção da academia brasileira na mesma linha.

Assim, não se mostra arriscado asseverar que a proteção animal, ainda que existente, caminha a passos lentos na jurisprudência seja em razão da ignorância referente ao tema ou mesmo em razão do medo que paira quando esta temática é levantada, afinal, proteção animal,

²⁰ OLIVEIRA. Fábio Corrêa Souza de. Animais, o direito e o STF: encruzilhadas do caminho *in* Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Org. Juliane Martins et. al. Londrina, PR: Toth, 2021. Pág. 563 – 591.

se levada à última instância, significa a defesa do veganismo e a mudança de todo um setor econômico previamente estipulado e explorado.

Desta lógica, necessário se faz puxar um adendo para outro tópico intimamente relacionado: uma ação direta de inconstitucionalidade analisa a constitucionalidade de uma lei – mas e a prática em si? No caso da vaquejada – *cuja temática ainda não foi abordada por completo até este ponto* –, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará, entretanto, outros Estados regulavam a prática com lei própria e, mais, outros sequer dispunham sobre o tema.

Fábio de Oliveira traz a necessidade da aplicação do instituto da *transcendência das razões decisórias* à tese formulada. Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que trata da vaquejada no Estado do Ceará, na verdade, deve ser expandido para todas as demais leis que tragam a mesma abordagem, ou seja, que reconheçam legitimidade na prática do ato. O autor explica, ainda que:

*“Independentemente desta compreensão, mesmo que se sustente a impossibilidade da transcendência da tese da decisão, em nome dos diálogos institucionais, pensamos que o executivo e o judiciário não devem aplicar lei ou ato normativo de materialidade idêntica àquela que tenha sido objeto de declaração de invalidade pelo STF, ao menos em controle abstrato/concentrado”*²¹.

Certo é, portanto, nesta oportunidade reconheceu-se a inconstitucionalidade da vaquejada através do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática da vaquejada – *embora mais pareça um jogo de palavras, é distinção se faz importante*. Aqui se discute a crueldade imposta aos animais e como ela é vedada.

A bem da verdade, o julgamento da ADI 4.983, que tratou da inconstitucionalidade da vaquejada, trouxe à tona um interessante apontamento quanto à qualificação dos animais – a necessidade de evolução do conceito tendo em vista que a atual classificação é de coisa (*res*), ainda que suscetível de movimento próprio. Não se rotulou em nenhum dos julgados a qualidade de sujeito de direito, mas levantou-se uma faísca no sentido de que a atual classificação não é mais condizente com a evolução da sociedade.

²¹ Idem, pág. 573.

A vaquejada hoje: efeito backlash e sua (i)legitimidade

George Marmelstein²², ao tratar sobre o efeito backlash, define-o com maestria quando explica que ser “*uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial*”. Com esse conceito em mente, necessário retornar à questão da vaquejada: primeiro, o Congresso Nacional editou uma Lei e depois uma Emenda Constitucional para, assim, driblar a decisão proferida pela Corte Suprema – donde está o respeito às decisões judiciais, aos precedentes?

Em um primeiro momento foi editada a Lei nº 13.364/16 e, em um segundo momento, a EC nº 96/2017, que acrescentou o §7 ao art. 225, passando a trazer a seguinte disposição – *em contrariedade à decisão outrora proferida pelo Supremo Tribunal Federal*:

“§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Embora a lei não tenha tratado propriamente do registro e embora o registro seja ato de competência executiva e não legislativa, o que se extrai das referidas novas disposições é a tentativa de o Legislativo revidar ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal, impondo a última palavra sobre a vaquejada e a inexistência de crueldade face aos animais.

Importante dizer que o debate ainda não encerrou, porque o novo §7 foi questionado, mais uma vez, no Supremo Tribunal Federal através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 5.728²³ e 5.772²⁴, as quais ainda não têm previsão de julgamento.

²² MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf > Acessado em 18 jun 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991> > Acessado 18 jun 2023.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901> > Acessado 18 jun 2023.

De uma forma ou de outra, o que se viu, nesta situação, foi uma tentativa de reverter o que já havia sido consolidado jurisprudencialmente na qualidade de – *assim se gostaria de chamar* – um superprecedente.

É imperativo que, em algum momento, se reconheça a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, uma vez que a proteção que se extrai do inciso VII do §1 do art. 225, da Carta Constitucional, é uma proteção autônoma ao meio ambiente em si. A proteção advém, então, do direito humano a que aos animais não sejam dispensados tratamento cruel e degradante. Assim, reconhece Fábio Oliveira que “*o retrocesso em relação ao estágio de proteção já plasmado é alegação de todo pertinente*”²⁵.

A bem da verdade, a imposição de uma Emenda Constitucional sobre a temática não retira o caráter de crueldade da prática, tampouco privilegia a relação harmônica entre poderes. O efeito backlash é uma agressão àquilo que havia sido pacificado e, *em ultima ratio*, um retrocesso a um direito fundamental adquirido.

Precedentes em linha e precedentes em zigue-zague

Com fito de caminhar para a finalização da presente pesquisa, necessário se faz retornar à temática envolvendo os superprecedentes para, agora, concluir pela existência destes na seara animal ou não.

Legale²⁶ apresenta importante abordagem ao citar a doutrina de Robert Alexy quanto a existência de precedentes em *linha* e em *zigue-zague*. Embora a temática soe distante do direito, a explicação torna-a clara:

“(...) o primeiro trata justamente do fato de existir um número de decisões tal que represente uma tendência do tribunal, atribuindo um maior peso e força ao precedente. Por outro lado, precedentes singulares ou precedentes inseridos numa jurisprudência aparentemente conflitante, com idas e vindas e mudanças de entendimento, ou seja, em zigue-zague, tendem a alterar força (ALEXY). A presença da primeira – a linha – tende a reforçar a

²⁵ OLIVEIRA. Ibid. Pág. 581.

²⁶ LEGALE. Op. Cit. Pág. 819-827

vinculação e adesão ao precedente, enquanto a segunda tende a enfraquecê-lo.”

É, na verdade, a aplicação mais adequada à temática animal: na definição de Alexy, então, os julgamentos classificados como precedentes são julgamentos que por vezes protegem os animais, por vezes protegem o outro lado (seja ele econômico, religioso ou afim). Por isso, arrisca-se dizer que carecem de uma adesão tanto institucional como social que seja mais robusta.

Não se vê, portanto, na temática animal a possibilidade de um precedente adquirir tamanha autoridade a ponto de se tornar um cânone seja para os operadores do direito ou para os atores sociais. O objetivo, a fim e a cabo, seria o se tornar um verdadeiro marco de uma época pró-defesa dos animais, ou seja, um superprecedente, entretanto, essa não é a realidade pelo que se pôde analisar.

Considerações finais

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no que dizem respeito à temática animal – e mais especificamente sua proteção – não parecem seguir uma linha reta em busca de uma evolução animalista, muito pelo contrário. As curvas são mais presentes do que se esperava, impossibilitando a criação de uma segurança jurídica apta fazer a sociedade evoluir na temática do direito animal.

Embora o tema afeto ao direito animal ainda esteja caminhando, existem inúmeras doutrinas que se debruçam com paixão na matéria para que, assim, aos animais seja garantido maior dignidade e, com isso, respeito à vida. A ausência de uma coesão e de uma integridade decisional retarda essa evolução e, conseqüentemente, deixa brechas para surgimento de posicionamento em sentido contrário à proteção animal.

Os temas analisados, caso acatados pela sociedade de maneira orgânica deveriam e poderiam se configurar como superprecedentes, aptos a moldar novas estruturas e posicionamentos. Inclusive, possível sustentar até mesmo o uso de processos estruturais na temática animal, com o fito de reorganizar instituições públicas e privadas para o fim maior que é a proteção aos animais *lato sensu*.

A concepção de superprecedente é apropriada e de muita valia quando a decisão é legitimamente reconhecida e aceita pela sociedade. A temática animal, embora de grande

importância a muitos, não chegou a tal estatura aos demais integrantes do meio social. Assim, embora se reconheça o valor de precedentes aplicados às decisões analisadas, tal não se vislumbra, ainda, quando se trata dos superprecedentes – *quem sabe no futuro?*

A tutela dos direitos dos animais sob a ótica jurisprudencial é tema novo e que ainda trará muitos debates ao meio acadêmico, afetando, inclusive aqueles que hoje não dão importância devida ao tema. O mundo está acabando, mas ainda se pode salvá-lo, basta querer.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.915/03 do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762896>> Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.856/RJ. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>> Acessado em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335-5-AC. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>>. Acessado em 17 jun 2023.

CRAMER. Ronaldo. Superprecedente. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-6.pdf>> Acesso em 18 jun 2023.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. Revista Direito GV. v. 12 n. 3 (2016): set-dez. (25) Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66592>> Acessado em 17 jun 2023.

LOURENÇO. Daniel Braga; BARRETO JUNIOR, Willen da Silva. A (in)consistência das decisões envolvendo a temática animal no âmbito do Supremo Tribunal Federal *in* Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Org. Juliane Martins et. al. Londrina, PR: Toth, 2021.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf> Acessado em 18 jun 2023.

NETO. Floriano de Azevedo Marques. Leis que pegam, leis que não pegam. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/leis-que-pegam-leis-que-nao-pegam-18052021>> Acesso em 18 jun 2023.

OLIVEIRA. Fábio Corrêa Souza de. Animais, o direito e o STF: encruzilhadas do caminho *in* Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Org. Juliane Martins et. al. Londrina, PR: Toth, 2021.

SILVA, Andressa M. BARCELOS, Braulio F. Transporte rodoviário de cargas vivas no brasil: Bem-estar animal e a qualidade da carne. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3567/1/Andressa%20Martins%20da%20Silva_Prod.pdf>. Acesso em 21 jun 2023

STEINMETZ, Wilson. Farra do Boi, Fauna e Manifestação Cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Um estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/461/273>> Acesso em 17 jun 2023.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 369-422.